

TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE USO SUSTENTÁVEL (TAUS) COMO UM INSTRUMENTO DE EFETIVIDADE DOS DIREITOS HUMANOS DOS POVOS TRADICIONAIS AO TERRITÓRIO E À IDENTIDADE: O caso da comunidade ribeirinha da Barra de São Lourenço, em Corumbá/MS.¹

Paula Juliane Ota (Unigran Capital)
Guilherme Maciulevicius Mungo Brasil (Unigran Capital)

1. INTRODUÇÃO

O Termo de Autorização de Uso Sustentável (TAUS) foi instituído pela Superintendência do Patrimônio da União, na Portaria nº 89, de 15 de abril de 2010, e posteriormente positivado legalmente por alterações na Lei nº 9.636/98, em 2017 em seu artigo 10-A, e disciplina a concessão da posse de terras da União em favor das comunidades tradicionais, visando utilizá-las para garantir a subsistência dessas comunidades.

Com efeito, as comunidades tradicionais ocupam um espaço importante no ordenamento jurídico brasileiro, compondo o mosaico intercultural de formação da sociedade brasileira. Nesse sentido, Constituição Federal de 1988 protege os povos tradicionais como manifestação do patrimônio cultural nacional, conforme preceitua em seu art. 215. No campo infraconstitucional, a Lei n. 9.998/00 refere-se tangencialmente às “populações tradicionais”; No campo infralegal, o Decreto n. 6.040/07 instituiu a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, definindo como: “Povos e Comunidades Tradicionais: grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição”.

Nesse espaço, são incluídas as comunidades ribeirinhas estabelecidas tradicionalmente no Pantanal do Mato Grosso do Sul, objeto do presente trabalho.

A autorização de Uso Sustentável, formalizada pelo TAUS, exsurge como um instrumento apropriado para efetivar o direito fundamental das populações tradicionais ao território. Para os povos tradicionais o direito ao território apresenta-se como um desdobramento dos direitos da personalidade, tendo em vista que o vínculo com o lugar faz

¹ Trabalho apresentado no GT02 “Conflitos socioambientais, Direitos Humanos e antropologia do direito” no VIII Encontro Nacional de Antropologia do Direito (ENADIR).

parte da própria identidade e autorreferência desses povos. No caso específico da comunidade ribeirinha da Barra do São Lourenço, por intermédio do Termo de Autorização de Uso Sustentável, foi garantido não só o direito fundamental ao território, mas outros, como direito à saúde, à educação, à moradia digna e proteção da infância.

A pesquisa sobre a relevância do instituto do Termo de Autorização de Uso Sustentável é motivada pelos graves conflitos fundiários na região, mais precisamente no Pantanal. A desterritorialização desses povos tradicionais é uma violação de sua própria identidade e, por conseguinte, de todos os seus demais direitos. Nesse contexto, o TAUS apresenta-se como um instrumento concreto, impactante e célere para assegurar o direito territorial desses povos. Assim, merece o estudo e a reflexão não apenas sobre seus contornos jurídicos, mas também sobre seus efeitos benfazejos sobre a vida das comunidades beneficiadas, como um instrumento assecuratório dos direitos fundamentais desses povos tradicionais.

O trabalho, pois, demonstra a importância do instituto para a efetivação dos direitos humanos dos povos tradicionais. Pretende-se ainda evidenciar que a garantia do direito ao território, mediante o TAUS apresenta-se como um ponto de partida para se efetivar todos os demais direitos fundamentais dos povos tradicionais. Este trabalho pretende demonstrar que a garantia do direito ao território é condição para a efetividade da própria dignidade da pessoa humana dos povos tradicionais.

Por fim, objetiva-se destacar, a partir da análise de um caso concreto, o impacto positivo do instituto da autorização de uso sustentável, documentada pelo TAUS. Para tal, far-se-á uma análise dos efeitos do referido instituto na efetividade dos direitos dos membros da comunidade da Barra do São Lourenço.

Busca-se, outrossim, analisar os contornos jurídicos e dogmáticos da autorização de uso sustentável no âmbito do direito administrativo, apontando seus fundamentos constitucionais, legais e infralegais. Também será destacada a natureza jurídica e característica do instituto. Será feito um breve esboço histórico do processo de desterritorialização dos ribeirinhos do Pantanal. A pesquisa também irá evidenciar o impacto negativo do processo de desterritorialização sobre os direitos fundamentais dos povos ribeirinhos, a partir do recorte histórico da comunidade da Barra do São Lourenço. Serão levadas a efeito pesquisas nos registros do Ministério Público Federal de Corumbá e da ONG ECOA sobre o processo de constituição do TAUS na comunidade. Serão demonstrados, ainda, os impactos positivos da constituição do Termo de Autorização de Uso Sustentável sobre os direitos humanos dos membros da referida comunidade.

2. A ORIGEM DOS RIBEIRINHOS DA BARRA DO SÃO LOURENÇO E A SUA TRADICIONALIDADE

Segundo Antônio Carlos Diegues (2008), as comunidades tradicionais se caracterizam pelo conhecimento aprofundado sobre a natureza e sobre sua biodiversidade, além de uma dependência, ou seja, uma ligação umbilical com a terra, utilizando de recursos renováveis para viver. Essas populações vivem de atividades de baixo impacto como a pesca para subsistência, o artesanato e a agricultura familiar, por isso, o modo de viver das comunidades tradicionais visa não apenas a subsistência e a renda, mas também a conservação de práticas ancestrais que favorecem a biodiversidade do local onde vivem, diante do vasto conhecimento sobre a terra.

Conforme Mauro W.B de Almeida (2017, p. 291) podemos definir “povos tradicionais” como um povo que há muito tempo luta para conquistar uma identidade que inclua o modo de vida deles, como atividades ambientais de baixo impacto, além de buscar alianças que possam fortalecer seus traços culturais e acima de tudo, o direito ao território. Na mesma linha, para Paul Little (2003 p. 283) a comunidade tradicional “procura oferecer um mecanismo analítico capaz de juntar fatores como a existência de regimes de propriedade comum, o sentido de pertencimento a um lugar, a procura de autonomia cultural e práticas adaptativas sustentáveis”.

É evidente que os membros da comunidade da Barra do São Lourenço se configuram, na condição de ribeirinhos, como povo tradicional. Não obstante, é possível identificar que os povos indígenas do Pantanal são os ancestrais dessa comunidade ribeirinha.

Nesse particular, mesmo com todas os protestos de setores da sociedade que são refratários ao reconhecimento dos direitos originários dos indígenas, na Constituição de 1988, eles ganharam um capítulo que versa sobre seus direitos, conforme o art. 231. Assim, definido como originário os direitos dos indígenas as suas terras, bem como os seus direitos à cultura, ao modo de viver visceralmente ligados à terra e à natureza, bem como o reconhecimento da personalidade jurídica deles.

O texto constitucional trouxe para o ordenamento jurídico o dever de o Estado brasileiro proteger essas terras habitadas pelos povos indígenas, bem como a obrigação dada à União de demarcar e garantir o zelo sobre esse território, e garante o domínio permanente dessa terra já demarcada. Nesse contexto, Adir Casaro Nascimento conceitua terra.

O conceito de terra remete para a noção de um determinado espaço geográfico, com suas características físicas e geomórficas: Campos, montanhas, rios, mata etc. Por outro lado, a noção de território é polissêmica, possuidora de vários significados.

Para os povos indígenas, a terra é muito mais do que simples meio de subsistência. Ela representa o suporte da vida social e está diretamente ligada ao sistema de crenças e conhecimento, como afirmado anteriormente. Não se

trata apenas de um recurso natural, pois é muito mais que isso, é um recurso sociocultural, que tem a ver com a vida coletiva desses grupos. (NASCIMENTO, 2013, p. 56-57)

O autor afirma que, diferentemente da sociedade envolvente, em que a terra tem sentido apenas econômico e financeiro, para essas comunidades, sejam indígenas, ribeirinhos ou quilombolas, a terra tem sentido de vida, de comunidade, de sustento, de crenças e cultura, é um lugar onde se sentem perto dos seus ancestrais e conseqüentemente de sua família.

Em verdade, a própria Constituição Federal destaca a relação ancestral e imemorial dos povos originários com a terra e, assim, a necessidade de, respeitando-se o devido processo legal, reconhecer o direito ao usufruto indígena sobre muitas terras das quais os povos originários foram privados durante o processo de colonização do nosso vasto território.

Por isso, é justo que este conhecimento seja aliado às necessidades tecnológicas de produção que podem ser utilizadas pelo governo, indústrias, empresas privadas e produtores rurais, como forma de avanço da sociedade. Essa sabedoria traz a oportunidade de oferecer aos povos tradicionais, uma forma de renda justa como também estabelecer aliados para dar ainda mais visibilidade e importância ao desenvolvimento da comunidade.

Dessa maneira, a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho sobre os Povos Indígenas e Tribais traz em sua redação, no artigo 23, I e II, a necessidade de respeitar o modo de subsistência dessa população, tal como incentivar e prover financeiramente assistência que priorize sua cultura.

Conseqüentemente, a importância da autonomia das comunidades, para expandir o desenvolvimento, reduzindo ainda mais a distância entre o governo e os povos, auxiliando para diminuir as taxas de desemprego e desigualdade social e assegurar ainda mais seus direitos e garantias.

O Decreto Legislativo nº 2 de 1994 aprovou o texto sobre a Convenção de Diversidade Biológica, assinada durante a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro em junho de 1992, que dispõe em seu artigo 1º os objetivos:

Os objetivos desta Convenção, a serem cumpridos de acordo com as disposições pertinentes, são a conservação da diversidade biológica, a utilização sustentável de seus componentes e a repartição justa e equitativa dos benefícios derivados da utilização dos recursos genéticos, mediante, inclusive, o acesso adequado aos recursos genéticos e a transferência adequada de tecnologias pertinentes, levando em conta todos os direitos sobre tais recursos e tecnologias, e mediante financiamento adequado. (BRASIL, 1994)

Esses objetivos estão atrelados à justiça ambiental, devolvendo aos povos tradicionais seus conhecimentos e compartilhando os frutos do desenvolvimento como forma de retribuição pelos serviços prestados.

Sendo assim, como um exemplo de povos capazes de auxiliar nesse desenvolvimento e que carecem de auxílio e visibilidade, temos os ribeirinhos do Pantanal de Mato Grosso do Sul.

De acordo com a Organização não governamental SOS Pantanal, o bioma é a maior planície tropical alagável do mundo e possui o título de Reserva da Biosfera, ratificado pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO) e com território de 195.000 km², onde aproximadamente 62% está localizada no Brasil, cobrindo apenas 1,76% do território nacional.

O Pantanal apresenta uma infinidade de riquezas no que se trata de sua fauna e flora, bem como a diversidade de povos e culturas, ou seja, as comunidades tradicionais, os povos originários e fazendeiros, que tem a terra como seu lar.

Segundo AMARAL (2021), no final do século XV, em decorrência do Tratado de Tordesilhas, o território que hoje é conhecido como Pantanal estava sob o domínio da coroa Espanhola e já era habitada pelos povos indígenas, de várias etnias, sendo elas *Guarani*, *Guaxarapó*, *Xarayes*, *Payaguá*, *Mbayá-Guaykurú* e *Guató*; por isso, dada a descrição dessa terra, ampla, alagada, rica e diversificada, no século seguinte iniciaram as primeiras expedições em busca de riquezas nesse vasto território.

Antônio Herrera, um dos exploradores da época deu o nome de *Laguna de los Xarayes* à planície alagada e a classificou como uma confluência de várias águas ocupadas por indígenas.

Mais tarde, no século XVIII, os Portugueses, sem conhecer a geografia e o nome do lugar onde chegaram, intitularam-no como Pantanal e por um bom tempo os dois nomes conviveram, mas ao final o nome dado pelos Portugueses prevaleceu e assim até hoje permanece.

Cabeza de Vaca conta que em sua expedição ao navegar em direção a Baía Gaíva, encontrou índios canoeiros, sem identificar de qual etnia pertenciam, entretanto, de acordo com AMARAL (2021 p. 159), o relato trata de índios pacíficos, sobreviviam por meio da pesca e da tecelagem, além de se dedicarem à família e a subsistência, se assemelhando aos indígenas Guató.

Sendo assim, os indígenas Guató se caracterizavam por serem canoeiros, não aldeados e que viviam de acordo com a temporada de cheias e vazantes do rio e cultivavam diversas plantações para se alimentar. Essa etnia tinha por característica ser desaldeada vivendo assim

em pequenos grupos, localizadas no vale dos Rios São Lourenço e Paraguai na Ilha Insua e entre as lagoas *Uberaba* e *Gaíva*.

No século XIX, houve uma grande baixa na população indígena por conta da varíola, causando quase um desaparecimento da população, essa situação somada com a pressão do Exército Brasileiro da época sobre o território, ocasionou quase uma extinção dessa etnia (AMARAL, 2021 p. 163).

Conforme Adir Casaro Nascimento, após a Guerra do Paraguai no final do século XIX, a ocupação se intensificou e afetou os povos que viviam na margem do rio, causando a perda territorial e causando conflitos fundiários, que duraram até o governo de Getúlio Vargas, visto que nesta época as primeiras fazendas de gado foram instituídas no Pantanal. (NASCIMENTO, Adir Casaro, 2013, p 56-57)

Na vigência desse governo, ocorreu a chamada Marcha para Oeste, uma política objetivada na migração massificada e em ocupar as regiões Centro-Oeste e Norte do País, que apresentavam baixa densidade demográfica, com isso, as terras que antes eram ocupadas pela população nativa agora se tratava de terras devolutas, que se caracterizam por serem terras públicas sem destinação, pelo poder público.

Nesse contexto, os indígenas Guató por anos foram reprimidos diante de conflitos, exploração, doenças e constante usurpação de seus territórios. Para sobreviverem nesse ambiente hostil, precisaram se separar e conseqüentemente, com medo das represálias, passaram a negar suas identidades e se casaram ou tiveram filhos com não índios. Por isso, conforme AMARAL (2021 p. 166), os poucos Guató, que subsistiram e foram aldeados na ilha Insua em território demarcado em 2004, preservando sua cultura e ancestralidade, outros continuaram a habitar a área da antiga fazenda Caracará, onde hoje se localiza o Parque Nacional do Pantanal Mato-Grossense (PARNA).

Como se vê, o perverso processo histórico de desterritorialização e perseguição dos Guató, durante a colonização do território pantaneiro, evidencia a supressão da identidade indígena, induzindo muitos indígenas sobreviventes a se declararem ribeirinhos, portanto, as fartas evidências históricas demonstram que a ancestralidade dos Ribeirinhos da Barra do São Lourenço está ligada aos indígenas Guató.

Esse processo de colonização com a desterritorialização, enfraquecimento da identidade indígenas e destruição da biodiversidade é também constatado em outros locais do território brasileiro

Os seringueiros, os índios, os ribeirinhos há mais de 100 anos ocupam a floresta. Nunca a ameaçaram. Quem ameaça são os projetos agropecuários, os

grandes madeireiros e as hidrelétricas com suas inundações criminosas (Chico Mendes).

Da análise da fala de Chico Mendes, ativista nas questões dos povos tradicionais, é possível extrair uma crítica no que diz respeito a exclusão dos povos nativos pelas grandes indústrias e empresas, que ao invés de trabalhar em conjunto e valorizar e agregar os conhecimentos para se beneficiar e beneficiar a comunidade como um todo e efetuar uma justiça ambiental, expulsam as pessoas com mais amplo conhecimento sobre a área, negligenciando assim os processos e degradando o meio ambiente.

Nesse sentido, sobre o desenvolvimento sustentável, a Cidadania e a Segurança Alimentar:

De fato, nenhum desenvolvimento é sustentável se não garantir a segurança alimentar de todos os habitantes do território em que tal desenvolvimento ocorre. Entretanto, não basta assegurá-la para que este seja sustentável. É preciso considerar, como vimos, todas as diversas dimensões requeridas ao pleno exercício da cidadania de cada 58 pessoas e os aspectos relacionados à manutenção do equilíbrio dinâmico dos ecossistemas (MANCIE, 2004, p. 58).

Por isso, para que haja o desenvolvimento sustentável é preciso primeiramente restaurar os territórios e identidade dos povos indígenas, que foram retirados de forma brutal de suas terras durante o processo de colonização, tendo em vista que a degradação dos ecossistemas está ligada à própria desterritorialização dos povos originários e tradicionais. Assim, a garantia do território para esses povos, além de garantir os seus direitos fundamentais à identidade, cultura e segurança alimentar, também é fundamental para a manutenção da saúde dos ecossistemas, de modo que beneficia toda a sociedade.

3. CONCESSÃO DO TAUS À COMUNIDADE RIBEIRINHA DA BARRA DO SÃO LOURENÇO

A Superintendência do Patrimônio da União publicou no DOU em abril de 2010 a Portaria de nº 89, instituindo o Termo de Autorização de Uso Sustentável (TAUS) como uma maneira de garantir aos povos tradicionais, por meio da outorga concedida por esse procedimento, uma terra onde pudessem utilizar os recursos disponíveis como meio de subsistência, e desfrutarem da sua cultura e originalidade.

Nessa linha, o Decreto de nº 6.040 de 7 de fevereiro de 2007 define em seu art. 3º inciso I quem são os Povos e Comunidades Tradicionais, sendo eles:

Art. 3º Para os fins deste Decreto e do seu Anexo compreende-se por:
I - Povos e Comunidades Tradicionais: grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução

cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição;
(BRASIL, 2007)

Dito isso, como descrito pelo artigo supracitado, é de extrema importância que esses povos estejam em contato com seus territórios para que utilizem dos recursos disponíveis para sua subsistência e propagação cultural e ancestral dos seus costumes.

Essas terras, embora ocupadas e utilizadas por essa população, continuam no domínio da União, tendo em vista que é apenas concedida em caráter transitório. Além disso, é de uso exclusivo da unidade familiar ou da comunidade tradicional, assim, para que haja a autorização de uso sustentável formalizada neste documento, é necessário respeitar os requisitos dispostos na Portaria.

Dessa forma, o referido dispositivo elenca em seu texto quais são as áreas da União passíveis de serem outorgadas por meio do TAUS.

Art. 2º. O Termo de Autorização de Uso Sustentável – TAUS poderá ser outorgado a comunidades tradicionais que ocupem ou utilizem as seguintes áreas da União:

I - áreas de várzeas e mangues enquanto leito de corpos de água federais; II - mar territorial,

III - áreas de praia marítima ou fluvial federais; IV - ilhas situadas em faixa de fronteira;

- Acrescidos de marinha e marginais de rio federais;

- Terrenos de marinha e marginais presumidos. §1º. As áreas da União elencadas nos incisos I a V deste artigo são consideradas indubitavelmente da União, por força constitucional, e sobre elas qualquer título privado é nulo.

(BRASIL, 2010)

Essas áreas mencionadas no art. 2º da Portaria podem ser concedidas mediante a outorga e assinatura do referido termo para as famílias que atenderem aos requisitos elencados respectivamente nos artigos 5º e 8º.

Art. 5º O Termo de Autorização de Uso Sustentável – TAUS será outorgado: Prioritariamente na modalidade coletiva; quando individual, prioritariamente em nome da mulher; respeitando a delimitação de 15m presumíveis dos terrenos marginais ou de 33m presumíveis dos terrenos de marinha; respeitados os limites de tradição das posses existentes no local. Parágrafo único: O Termo de Autorização de Uso Sustentável - TAUS é para o uso exclusivo da unidade familiar ou comunidade tradicional transferível apenas por sucessão, sendo vedada sua transferência para terceiros.

Art. 8º O Termo de Autorização de Uso Sustentável – TAUS poderá ser outorgado nas seguintes modalidades: I - Coletiva, em nome de uma coletividade de famílias ou de sua entidade comunitária representativa: por poligonal fechada com coordenadas de pontos geodésicos da área utilizada para fins de moradia; por poligonal fechada com coordenadas de pontos geodésicos da área de uso tradicional coletivo dos recursos naturais. II - Individual, de área circunscrita, conforme o caso: a uma área definida em poligonal fechada por pontos georreferenciados, respeitados os limites de tradição das posses existentes no local; a um raio de até 500m, a partir de um ponto geodésico georreferenciado estabelecido no local de moradia do requerente, respeitados os limites de tradição das posses existentes no local.

(BRASIL, 2010)

O referido artigo, traz em sua redação um requisito que não só trata sobre a autorização de uso, como trata do incentivo à equidade de gênero, da família, sobre o incentivo à redução do machismo, com a necessidade de se conceder o documento à uma pessoa do gênero feminino, nos casos do TAUS individual, e repassado somente para a próxima matriarca da família, já que se trata de uma autorização passível de sucessão e vedada a transferência para terceiros e nos coletivos somente em nome da unidade familiar ou da comunidade no geral.

O mesmo dispositivo versa também sobre a área passível de concessão, nos individuais, um perímetro de 15 (quinze) metros partindo do terreno marginal ou de 33 (trinta e três) metros presumíveis dos terrenos da marinha e dos coletivos por poligonal fechada com coordenadas de pontos geodésicos da área utilizada para fins de moradia da área de uso tradicional coletivo dos recursos naturais.

Como se depreende dos textos normativos anteriormente citados, há a necessidade de cumprir com os requisitos estabelecidos pela redação dos artigos dispostos na Portaria, sob pena de nulidade.

Sendo, portanto, um dispositivo flexível capaz de proporcionar às famílias e comunidades tradicionais, de maneira individual ou coletiva um meio de subsistência com garantia de um território de onde não poderão ser expulsos, desde que cumpram os requisitos previstos no texto.

A Barra de São Lourenço está localizada na região da Serra do Amolar, à margem esquerda do rio Paraguai e é considerada uma das comunidades de mais difícil acesso do Brasil, por estar localizada nas entranhas do Pantanal. (ZANATTA, 2011).

Zanatta (2011) afirma ainda que a população local é recente na área e vieram até a Serra do Amolar em busca de sobrevivência, visto que vivem às margens do Rio Paraguai há mais de 40 anos, pois eram contratados pela fazenda Acurizal e faziam serviços gerais, como trabalhar na lavoura, com gado e nos afazeres domésticos, entretanto, não tinham mais onde morar quando em 1996 a fazenda foi vendida para a Fundação de Apoio a Vida nos Trópicos (ECOTRÓPICA) Organização não governamental, sem fins lucrativos, fundada em Cuiabá-MT em Junho de 1989, declarada de Utilidade Pública Estadual através da Lei n.º 7.006 em 22 de Maio de 1998 e reconhecida como OSCIP - Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, instituída por Adalberto Eberhard.

Zanatta (2011) afirma ainda que a população local é recente na área e vieram até a Serra do Amolar em busca de sobrevivência, visto que vivem às margens do Rio Paraguai há mais de 40 anos, pois eram contratados pela fazenda Acurizal e faziam serviços gerais, como trabalhar na lavoura, com gado e nos afazeres domésticos.

Entretanto, não tinham mais onde morar quando em 1996 a fazenda foi vendida para a Fundação de Apoio a Vida nos Trópicos (ECOTRÓPICA) Organização não governamental, sem fins lucrativos, fundada em Cuiabá-MT em Junho de 1989, declarada de Utilidade Pública Estadual através da Lei n.º 7.006 em 22 de Maio de 1998 e reconhecida como OSCIP - Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, instituída por Adalberto Eberhard.

Silvia Cristina Santana Zanatta (2011) retrata em sua dissertação de mestrado a fala de uma das moradoras da Barra de São Lourenço, referente à migração para essa área:

Meu esposo pelotiava, ajudava o caseiro a rastilhá, carpi, tacá fogo no mato, pegá lenha e a mantê o zelo dos rancho. Nós morava lá e vivia daquilo. Tinha época que o serviço aumentava, nós tinha que limpá a internada, era muito bão. Mas, com o tempo, aquilo ali foi vendido pra um outro povo que pegô aquilo ali pra se um parque de ecologia. [...] Ai logo que eles compraram, veio um tal de Divino, antigo piloto da fazenda, dando o aviso. Ele chegou e disse assim: ‘Olha eu vim aqui porque os donos mandaram avisá vocês que agora essa terra é uma reserva e que eles não qué que corta mais um gaio de pau, eles não qué mais que roce, que queime, que mais nada e que vocês desocupem o lugar’. [...] Na hora eu pensei: pra onde nós vai se esse é nosso trabalho? Naquele ano, o turismo ainda não era forte na região, e nós não tinha nem onde morá. Nem paia e pau nós pudemo cortá pra montá nossas casa. Nossa sorte foi que o cumpadi Vando morava aqui nessa ilha e convidô nós pra vim pra cá. Embarcamos na nossa canoa e viemos, depois o resto do povo começou a vim e limpá cada um o seu pedaço de terra. Lembro como se fosse hoje, aquela mosquitada, aquela chuva [...] Nós emprestamos do cumpadi Vando um pedaço de lona, fincamos uns pau. Quando a chuva parava, nós continuava o trabalho... Aquele capinzal sujo, a tempo de ter uma cobra, as crianças chorando por causa dos mosquitos. Dava até um desespero, nós não tinha mais nenhuma parede, nós não tinha mais nada. Mas, nós lidamos até consegui nosso lugar.
(Leonora Aires Brito, 2011)

Leonora retrata as condições em que ela e a família chegaram na área, com objetivo de sobrevivência, tornando o lugar seu novo lar, se adaptando aos períodos de cheias e vazantes e utilizando disso para se valer da pesca, do plantio e do artesanato como meio de subsistência, sempre preservando o meio ambiente.

Sendo assim, além da venda da fazenda, em 1981 o Parque Nacional do Pantanal Mato-grossense foi construído para efetuar a proteção da área integral e, como consequência, a população que ali vivia foi cerceada do seu direito ao território, inviabilizando a pesca, o artesanato e a coleta de iscas (SIQUEIRA *et al.*, 2018 *apud* AMARAL, 2021, p. 178)

O Decreto nº 86.392 de 24 de setembro de 1981 criou no Estado do Mato Grosso, o Parque Nacional do Pantanal Mato-grossense com uma área de aproximadamente 135.000 há (cento e trinta e cinco mil hectares) e tem como objetivo principal proteger a fauna e a flora bem como as belezas naturais nele contidas, conforme descrito no artigo 2º do Decreto.

Art. 2º O Parque Nacional do Pantanal Mato-grossense tem por finalidade precípua proteger a flora, a fauna e as belezas naturais nele existentes, ficando sujeito ao regime especial do Código Florestal, instituído pela Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965.

Sendo assim, ainda sobre o Parque, o artigo 3º do Decreto dispôs sobre o prazo para a elaboração do Plano de Manejo, sendo ele 180 dias após a publicação do Decreto.

Art. 3º É fixado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da publicação deste Decreto, para elaboração do respectivo Plano de Manejo, na forma do disposto no Regulamento dos Parques Nacionais Brasileiros, aprovado pelo Decreto nº 84.017, de 21 de setembro de 1979.

O referido Plano de Manejo foi elaborado no ano de 2003 pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Renováveis (IBAMA) em conjunto com o Instituto de Conservação Ambiental *The Nature Conservancy* (TNC) e traz em seu conteúdo uma Zona de Amortecimento do PNPM, que alcança Poconé e Cáceres no Estado de Mato Grosso e Corumbá no Mato Grosso do Sul, essa Zona de Amortecimento foi classificada como o entorno de uma Unidade de Conservação, prevendo restrições no que tange às atividades humanas, numa tentativa de minimizar os impactos negativos que elas podem trazer ao meio ambiente. (BRASIL, 2003, p. 352 *apud* AMARAL, 2021, p. 180)

Sobre as Unidades de Conservação, a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000 regulamenta os critérios e normas para a implantação e gestão das Unidades de Conservação e classifica em seu artigo 2º inciso I as Unidades de Conservação como um território instituído pelo Poder Público, objetivando conservação e, por isso, com imposição de limites para proteger esse local. As Unidades de Conservação devem ser reguladas pelo respectivo plano de manejo, que define as normas de uso dos recursos disponíveis no território.

Portanto, como já dito acima, com a elaboração do Plano de Manejo do Parque, foi instituída a Zona de Amortecimento, está a princípio não trazia permissão para a pesca de subsistência realizada pelas comunidades tradicionais na Zona de Amortecimento. Essa restrição resultou em grandes dificuldades para a Comunidade Tradicional da Barra do São Lourenço, já que sua área de pesca foi substancialmente limitada.

Segundo AMARAL (2021 p. 181), em 2019, por meio de uma decisão judicial prolatada pela Vara Federal de Corumbá em 2017, o ICMBio alterou o Plano de Manejo do Parque Nacional do Pantanal Mato-grossense, estabelecendo uma exceção pela Portaria nº 633, de 25 de outubro de 2019, visto que em sua primeira versão proibiam a circulação e os meios de subsistência aos ribeirinhos habitantes da área.

Ademais, no ano de 2015, diante dos conflitos entre o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMbio) e a Comunidade da Barra de São Lourenço em razão do Plano de Manejo e das repressões feitas pelos Órgãos Fiscalizadores sobre as atividades praticadas pelos ribeirinhos, foi realizada uma Audiência de Conciliação pré-processual pela Justiça Federal, em conjunto com o Conselho Nacional de Justiça-CNJ, por meio do Projeto

Expedição da Cidadania, para discutir sobre a alteração do Plano de Manejo (AMARAL, 2021 p. 181)

A referida audiência, embora infrutífera no estabelecimento do plano de pesca na zona de amortecimento, gerou inúmeros relatos sobre a chegada desses povos na área e os constantes conflitos enfrentados até a presente data, por esta razão foi elaborada uma carta aberta dos moradores da Barra do São Lourenço, retratada no documentário à Margem dirigido por Igor Caldas Novas.

A carta aberta, elaborada pelos ribeirinhos na época, traz em um só documento a fala de vários moradores da Barra, que estavam presentes ditando suas contribuições, direcionadas ao Projeto Expedição da Cidadania.

Antigamente nos morávamos cada um em um canto. Uns moravam na ponta do morro, outros moravam no ZE Dias, Caracara, Figueira, tudo nesta região, locais que hoje estão dentro de reservas ambientais. Posteriormente, criou-se a reserva do IBAMA e mandaram que nós saíssemos. Alguns ribeirinhos ficaram na margem do Rio Paraguai na região do acurizal, hoje uma RPPM, e posteriormente também foram expulsos deste local. Colocaram fogo em nossas casas, isso ocorreu em 1995. Como não havia mais lugar, viemos aqui pra ilha.

Chegamos aqui na ilha no final de 1995 e passamos a viver da pesca e da isca. Ainda em 1995, dona Gislaine, que chefiava a Ecotrópica, e sua equipe vieram aqui na ilha e disseram que não podíamos mais pescar e catar isca, pois iriam fazer um plano de manejo. Que o tempo para fazer o plano de manejo seria de cinco anos e que, neste período, não poderíamos pescar e catar isca. Então perguntamos a ela onde pegariamos o peixe pra nossa sobrevivência, ela disse que nós tínhamos de dar nosso jeito. Não foi oferecida nenhuma alternativa de renda pra nossa comunidade.

Em 2011, o Ministério Público Federal esteve aqui para nos ajudar, então o Procurador da República nos explicou quenós poderíamos pescar nas margem do Rio Paraguai ao lado da reserva do acurizal e também no leito do Rio.

Com base nessa orientação, voltamos a pescar por um bom período, tranquilos. Depois disso, o pessoal do Instituto Chico Mendes da Biodiversidade veio até aqui juntamente com pessoal da prestação de contas da União e estes indagaram se o Instituto Chico Mendes da Biodiversidade nos ajudava de verdade. Nessa ocasião, fizemos elogios ao Instituto Chico Mendes da Biodiversidade, mas daí, depois disso, o Nuno Rodrigues da Silva que é chefe do Instituto Chico Mendes da Biodiversidade, disse para nós que se nós voltássemos a pescar na área que o Dr. Mario do MPF havia liberado, ele iria nos multar. Então, argumentamos que o MPF havia nos autorizado a atuar nesta área. Ao que o Nuno Rodrigues respondeu que nós deveríamos obedecê-lo e que se o MPF fosse pra cima dele, ele, Nuno Rodrigues da Silva, viria em cima de nós. Por causa dessa situação, estamos passando muita dificuldade.

Não temos mais condições de trabalhar tranquilos, pois estamos isolados em uma pequena área que é alagada todos os anos, entre várias reservas. Nenhuma autoridade nos oferece uma alternativa de subsistência. A única ONG que aparece aqui para nos ajudar é a ECOA. Todos os anos nossas casas ficam submersas e o movimento dos barcos no Rio Paraguai causa erosão em nossa ilha. A cheia destrói nossa casa, nossas plantações, traz doenças para nossos filhos.

Nós queremos permanecer aqui como nossos avós e bisavós e logicamente não vamos destruir o lugar onde nossos filhos viverão. Queremos que essas ONGs e órgãos ambientais tenham um visão ampla do que é ser um ribeirinho.

Sentimos que algumas ONGs e órgãos ambientais acham que somos menos importantes que animais, pois só pensam na preservação dos animais e esquecem que nós também buscamos nossa preservação e a dos nossos filhos neste lugar. Não queremos sair daqui, não queremos mudar para a cidade. Enfim, queremos ser tratados com a dignidade que merecemos. (“À Margem”, 2022)

Como se depreende dos relatos dos moradores da Barra de São Lourenço, é evidente o conflito vivido até hoje por eles, necessitando de um instrumento que garanta a livre circulação dentro do território por eles tradicionalmente habitado, e garantindo-lhe a realização das atividades necessárias para a sua subsistência e segurança alimentar, a afirmação de sua identidade e cultura, o que só pode ser alcançado com o reconhecimento do direito ao território.

Nessa ordem de ideias, a Autorização de Uso Sustentável, formalizada pelo TAUS, pode garantir, em caráter de urgência e de forma provisória, até que ocorra uma demarcação definitiva dessas terras tradicionalmente ocupadas pelos indígenas Guató, o direito fundamental ao território com todos os seus consectários, isto é, o direito à segurança alimentar e a própria dignidade da pessoa humana, tendo em vista que a salvaguarda desses direitos é uma urgência urgentíssima que não pode mais aguardar difíceis processos político e jurídico para demarcação dos territórios Guató.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Para a produção do presente estudo, foi realizada uma análise bibliográfica para produzir as informações aqui expostas, chegando à conclusão de que a Autorização de Uso Sustentável, formalizada pelo TAUS, é um instrumento capaz de efetivar os direitos ao e à identidade.

A pesquisa também evidenciou o impacto negativo do processo de desterritorialização sobre os direitos fundamentais dos povos ribeirinhos, a partir da evolução histórica da comunidade da Barra do São Lourenço e ainda demonstrou, os impactos positivos da constituição da Autorização de Uso Sustentável, documentada pelo TAUS, sobre os direitos humanos dos membros da referida comunidade.

Ademais, os resultados apontam a importância da Autorização, na manutenção da autonomia das comunidades, para expandir o desenvolvimento, reduzindo a distância entre o governo e os povos, auxiliando na redução da desigualdade social, além efetivar o direito humano ao território e a identidade e demais direitos fundamentais dos povos tradicionais.

Não obstante a relevância da Autorização de Uso Sustentável, formalizada pelo TAUS, como instrumento para a efetivação da justiça socioambiental, no caso específico do Pantanal de Mato Grosso do Sul, aqui analisado, esse instituto deve ser usado em caráter de urgência e de forma provisória, até que ocorra a demarcação definitiva dessas terras tradicionalmente ocupadas pelos indígenas, tendo em vista que os dados históricos examinados em nossa pesquisa demonstram que esses ribeirinhos em verdade são Guató; logo, têm o direito ao reconhecimento de seus territórios de forma definitiva pelo processo de demarcação das terras, que tradicionalmente ocupam.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Mauro W. B., **Populações Tradicionais e Conservação Ambiental** In: Cultura com Aspas. Organizadora Manuela Carneiro da Cunha. São Paulo: UBU Editora, 2017. 267-292.

AMARAL, Raquel Domingues do. **Pantanal, a casa dos filhos das águas**: O Direito Fundamental do Povo Tradicional pantaneiro ao território. In: Tutela Jurídica do Pantanal. Organizadoras Elisaide Trevisam, Rafaela de Deus Lima. 1. ed. Campo Grande MS: UFMS, 2021. p. 154-196.

À MARGEM. Direção: Igor Caldas Novas. Produção: Augusto Dauster, Moment Filmes, IC Audiovisual, Cenário Sonoro. Roteiro: Diogo Fleury e Igor Caldas Novas. Fotografia de Augusto Duster e Igor Caldas Novas. [S. l.]: YouTube, 2022. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=iIriPo44r-Y>. Acesso em: 21 maio 2023.

BRASIL, **Decreto** no 6.040, de 7 de fevereiro de 2017. Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6040.htm Acesso em: nov. 2022

BRASIL. **Lei** nº 9.985, de 18 de julho de 2000. Regulamenta o art. 225, § 1o, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19985.htm Acesso em maio.2023

BRASIL. **Portaria** no 89, de 15 de abril de 2010. Disciplina sobre a utilização e aproveitamento dos imóveis da União em favor das comunidades tradicionais. Disponível em: <<https://www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/patrimonio-da-união/legislação/arqui-vos-antiores/portariasold/portarias-da-spu/arquivos/2016/portaria-89-2010-tau.pdf/view>> Acesso em nov. 2022

MANCE, Euclides André. **Fome zero e economia solidária**: o desenvolvimento sustentável e a transformação estrutural do Brasil. Curitiba: Instituto de Filosofia da Libertação: Editora Gráfica Popular, 2004.

NASCIMENTO, Adir Casaro. **Povos indígenas e as questões de territorialidade** In: URQUIZA, Antônio H Aguilera (org.) Cultura e história dos povos indígenas em Mato Grosso do Sul. Campo Grande: UFMS, 2013 p 53-71

OLIVEIRA, Jorge Eremites de. **A história indígena no Brasil e em Mato Grosso do Sul**. Espaço ameríndio, v. 6, n. 2, p. 178, 2012.

OLIVEIRA, Jorge Eremites de. **Da pré-história a história indígena**:(re) pensando a arqueologia e os povos canoieiros do Pantanal. Revista de arqueologia, v. 16, n. 1, p. 71-86, 2003.

PARQUE Nacional do Pantanal Mato-grossense. **ICMbio**. Disponível em: <https://www.icmbio.gov.br/parnapantanalmatogrossense/index.php>. Acesso em jun. 2023

VACA, Alvar Núñez Cabeza de. **Nafragios de Alvar Núñez** Cabeza de Vaca. Good Press, 2019.

ZANATTA, Sílvia Cristina Santana. **Comunidade Ribeirinha Barra do São Lourenço**: um estudo heurístico sobre desenvolvimento local como projeto endógeno e comunitário. 2010. 163 f. Dissertação (Mestrado)-Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Local- Universidade Católica Dom Bosco, Campo Grande, 2010.